



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu órgão signatário, com base no **inquérito policial nº 027/2.13.0000696-7** (094/2013 na 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria), oferece **DENÚNCIA** contra:

ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR, RG 1083427664, alcunha “Kiko”, brasileiro, solteiro, comerciante, instrução superior incompleta, nascido em 06/02/1983, natural de Santa Maria, filho de Eliseu Jorge Spohr e Marlene Terezinha Callegaro, endereço na Rua Visconde de Pelotas, nº 1623, ap. 301, Bairro Centro/Rosário, em Santa Maria, recolhido à Penitenciária Estadual de Santa Maria, preso preventivamente,

MAURO LONDERO HOFFMANN, RG 236903251 e/ou 7005170357, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 10/09/1965, natural de Santa Maria, filho de Inaude Expedito Paim Hoffmann e Jacyr Maria Londero Hoffmann, residente na Rua José Barrachini, nº 267, casa 7-A, Bairro Cerrito, em Santa Maria, recolhido à Penitenciária Estadual de Santa Maria, preso preventivamente,

MARCELO DE JESUS DOS SANTOS, RG 1083107464, brasileiro, solteiro, músico, instrução fundamental,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

nascido em 06/06/1980, natural de Santa Maria, filho de Darci Onofre dos Santos e Sueli de Jesus dos Santos, residente na Rua 15, casa 02, Vila São Serafim, Bairro Juscelino Kubitschek, em Santa Maria, recolhido à Penitenciária Estadual de Santa Maria, preso preventivamente,

LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEÃO, RG 8054063212, brasileiro, solteiro, produtor musical e auxiliar de palco, instrução fundamental, nascido em 01/10/1977, natural de Porto Alegre, RS, filho de Maria Odete Bonilha Leão, residente na Rua Capão da Canoa, nº 601, ap. 201, em Santa Maria, recolhido à Penitenciária Estadual de Santa Maria, preso preventivamente,

RENAN SEVERO BERLEZE, RG 1080197286, brasileiro, solteiro, policial militar (bombeiro), nascido em 05/07/1981, natural de Santa Maria, filho de Domingos Ivam Berleze e Josete Severo Berleze, lotado no Corpo de Bombeiros de Santa Maria,

GÉRSO DA ROSA PEREIRA, RG 1026002459, brasileiro, solteiro, policial militar (bombeiro), nascido em 28/09/1965, natural de Porto Alegre, RS, filho de Osvaldir Roatti Pereira e Oneidy da Rosa Pereira, com local de trabalho no Corpo de Bombeiros de Santa Maria,

ÉLTON CRISTIANO URODA, RG 3084470032, brasileiro, solteiro, instrução fundamental, nascido em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

10/04/1987, natural de Santa Rosa, RS, filho de Eugênio Uroda e Marli de Freitas Uroda, residente na Rua Thomaz Flores, nº 453, ap. 102, em Santa Cruz do Sul, RS, fone (51) 8177-5896, e

VOLMIR ASTOR PANZER, RG9037668242, brasileiro, separado, contador/administrador de empresa, instrução superior, nascido em 21/12/1969, natural de Três de Maio, RS, filho de Abílio Anildo Panzer e Nilda Feilstricker Panzer, endereço na Rua Visconde de Pelotas, nº 1623, ap. 201, Bairro Centro/Rosário, local de trabalho na empresa GP Pneus, filial estabelecida na rodovia federal BR 392, quilômetro 01, nº 2367, ambos em Santa Maria, fones (55) 3304-4546 e 8118-4375,

pela prática dos seguintes **FATOS DELITUOSOS**:

1) Homicídios consumados e tentados:

No dia 27 de janeiro de 2013, por volta das 03h15min, na Rua dos Andradas, nº 1.925, Bairro Centro, em Santa Maria, nas dependências da boate Kiss, os denunciados ELISSANDRO, MAURO, MARCELO e LUCIANO AUGUSTO, em conjunção de esforços e com ânimos convergentes, **mataram** as pessoas nominadas no ANEXO I (clientes e funcionários da boate), causando-lhes as lesões descritas nos respectivos autos de necropsia, os quais consignam morte por asfixia por inalação de gases tóxicos (monóxido de carbono e cianeto) e queimaduras.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

Nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução descritas acima, os denunciados ELISSANDRO, MAURO, MARCELO e LUCIANO AUGUSTO **deram início ao ato de matar** as vítimas relacionadas no ANEXO I (n^{os} 242 a 877, no mínimo), **o que não se consumou por circunstâncias alheias aos atos voluntários que praticaram**, pois as vítimas sobreviventes conseguiram sair ou foram retiradas com vida da boate, sendo submetidas, outras tantas, a tratamento médico eficaz.

Na ocasião, durante uma festa de universitários denominada “Agromerados”, houve a realização do show da banda “Gurizada Fandangueira”, tendo todos os denunciados concorrido, conforme adiante descrito, para a utilização de um fogo de artifício identificado como “*Chuva de Prata 6*” (laudo pericial nº 12268/2013, fls. 5757 a 5918 do anexo XXVII do IP, mais especificamente fls. 5836 a 5840), cujas centelhas entraram em contato com a espuma altamente inflamável (laudo pericial nº 15209/2013, fls. 5685 a 5692 do anexo XXVI) que revestia parcialmente paredes e teto do estabelecimento, principalmente junto ao palco, desencadeando fogo e emissão de gases tóxicos, que foram inalados pelas vítimas, as quais não conseguiram sair do prédio a tempo em razão das péssimas condições de segurança e evacuação do local, acabando intoxicadas pela fumaça.

As vítimas foram surpreendidas pelo fogo em seu momento de diversão, sem saber que estavam dentro de um verdadeiro “labirinto”, pois a boate dispunha de uma única porta, não apresentava saída adequada ou sinalização de emergência, sendo que a disposição das paredes e das grades supostamente orientadoras de fluxo formaram “bretes” que inviabilizaram a evacuação, ficando as vítimas sem saber para onde fugir, muitas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

delas acabando por ingressar em um dos banheiros, de onde não puderam escapar, por confundi-lo com uma possível saída.

1.1) Individualização das condutas:

Os denunciados MAURO e ELISSANDRO concorreram para o crime, implantando em paredes e no teto da boate espuma altamente inflamável e sem indicação técnica de uso, contratando o show descrito, que sabiam incluir exhibições com fogos de artifício, mantendo a casa noturna superlotada, sem condições de evacuação e segurança contra fatos dessa natureza, bem como equipe de funcionários sem treinamento obrigatório, além de prévia e genericamente ordenarem aos seguranças que impedissem a saída de pessoas do recinto sem pagamento das despesas de consumo na boate, revelando total indiferença e desprezo pela vida e pela segurança dos frequentadores do local, assumindo assim o risco de matar.

Os denunciados LUCIANO e MARCELO concorreram para os crimes, pois, mesmo conhecendo bem o local do fato, onde já haviam se apresentado, adquiriram e acionaram fogos de artifício identificados como "Sputnik" e "*Chuva de Prata 6*", que sabiam se destinar a uso em ambientes externos, e direcionaram este último, aceso, para o teto da boate, que distava poucos centímetros do artefato, dando início à queima do revestimento inflamável e o local sem alertar o público sobre o fogo e a necessidade de evacuação, mesmo podendo fazê-lo, já que tinham acesso fácil ao sistema de som da boate; assim é que revelaram total indiferença com a segurança e a vida das pessoas, assumindo o risco de matá-las.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA

1.2) O dolo eventual¹:

Os denunciados ELISSANDRO, MAURO, MARCELO e LUCIANO AUGUSTO assumiram o risco de produzir mortes das pessoas que estavam na boate, revelando total indiferença e desprezo pela segurança e pela vida das vítimas, pois, mesmo prevendo a possibilidade de matar pessoas em razão da falta de segurança, não tinham qualquer controle sobre o risco criado pelas diversas condições letais da cadeia causal, a saber:

a) o fogo de artifício era sabidamente inapropriado para o local, pois se destinava a uso externo (laudo pericial nº 12268/2013, fls. 5757 a 5918 do anexo XXVII do IP, mais especificamente fls. 5836 a 5840);

¹ Segundo o Supremo Tribunal Federal, “faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente” (HC 97.252). Merecem destaque, em relação às circunstâncias do caso concreto, **as condições extremas de insegurança da Boate Kiss, associadas ao emprego de fogo de artifício destinado a uso externo, o que torna o risco de uma tragédia algo mais do que previsível**. Assim, a acusação por homicídios dolosos, consumados e tentados, centra-se num dos elementos estruturais do dolo, qual seja, a previsão do resultado. Ante as condições da boate e o uso de fogos de artifício, os denunciados tinham conhecimento da possibilidade de matar pessoas. Assim, fica afastada, de plano, a figura da culpa comum, que pressupõe a ausência de previsão do que é previsível. Com efeito, a culpa comum fundamenta-se na previsibilidade. Havendo previsão efetiva, adentra-se no terreno da culpa consciente e do dolo eventual. Uma vez que houve previsão das mortes, cumpre também afastar a hipótese de culpa consciente, porque esta pressupõe a adoção de cautelas que permitam confiar, ainda que levemente, no controle do risco criado, como é o caso do atirador da elite que, mesmo conhecendo o risco de seu comportamento, acredita estar no controle da situação, com base em sua expertise no emprego da arma. “A imprudência consciente se caracteriza, no nível intelectual, pela leviandade em relação a possível produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, por confiar na ausência ou na evitação desse resultado, por força da habilidade, atenção, cuidado, etc. na realização concreta da ação” (Juarez Cirino dos Santos, *A Moderna Teoria do Fato Punível*, Editora Forum, 2004, p. 71). Ocorre que as péssimas condições de segurança da boate não permitiam aos agentes confiar em outra coisa senão na sorte, pois os protagonistas não tinham nenhum controle concreto sobre o risco que criaram. Como diz Claus Roxin, “é preciso distinguir **confiança** de mera **esperança**” (Derecho Penal, parte general, t. 1, Editorial Civitas, p. 427). Anote-se, ainda, que o Direito Penal adota o princípio da excepcionalidade do crime culposos, na forma do parágrafo único do art. 18 do Código Penal, devendo-se partir do dolo como premissa. Assim, numa criteriosa análise técnica, conclui-se pelo dolo eventual, haja vista que, se não tinham controle do risco criado e nada em que confiar, os agentes agiram com indiferença, aceitando e, portanto, assumindo o risco de matar. Conforme orientação do grande inspirador do Código Penal brasileiro, Hans Welzel, “*a vontade de realização (dolo) também pode referir-se a resultados que o autor não aprova internamente, senão ao contrário, desaprova e deplora*” (Derecho Penal Alemán, Editorial Jurídica de Chile, p. 83), ou seja, não se vai dizer que os autores quissem destruir o próprio patrimônio e ceifar vidas, mas agiram de modo finalisticamente orientado a tanto, o que se mostra suficiente para embasar acusação por crime doloso. A Constituição Federal, ademais, garante a competência do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida, não cabendo aos técnicos afastar de plano a hipótese de homicídio doloso, usurpando indevidamente a soberania dos veredictos. Ou seja, a convocação do Ministério Público é de que a sociedade de Santa Maria, por seus representantes no Tribunal do Júri, recebeu da Carta Magna a missão de julgar o caso que ficou mundialmente conhecido como *A Tragédia de Santa Maria*.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

b) o ambiente também era visivelmente inapropriado para shows desse tipo, pois, além de conter madeira e cortinas de tecido (laudo pericial nº 12268/2013, fls. 5757 a 5918 do anexo XXVII do IP, mais especificamente fl. 5819), a espuma usada como revestimento do palco era altamente inflamável e tóxica, sem qualquer tratamento antichama (laudo pericial nº 15209/2013, fls. 5685 a 5692 do anexo XXVI);

c) apesar dessas condições, o fogo de artifício foi acionado no palco, perto das cortinas e a poucos centímetros da espuma que revestia o teto (laudo pericial nº 12268/2013, fls. 5757 a 5918 do anexo XXVII do IP, mais especificamente fls. 5910 e 5916);

d) consoante imagens, testemunhas e somatório do número de vítimas, a boate estava superlotada, com número de pessoas bem superior à capacidade pericialmente apurada (laudo pericial nº 12268/2013, fls. 5757 a 5918 do anexo XXVII do IP, mais especificamente fl. 5914);

e) a boate não apresentava saídas alternativas ou sinalização de emergência adequada (laudo pericial nº 12268/2013, fls. 5757 a 5918 do anexo XXVII do IP, mais especificamente fls. 5911 e 5912);

f) a única saída disponível apresentava dimensões insuficientes para dar vazão às pessoas;

g) a única saída disponível estava obstruída por obstáculos de metal do tipo guarda-corpo que restringiam significativamente a passagem (laudo pericial nº 12268/2013, fls. 5757 a 5918 do anexo XXVII do IP, mais especificamente fls. 5896, 5897 e 5901);

h) os funcionários da boate não tinham treinamento para situações de emergência;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

i) os seguranças da boate dificultaram a saída das vítimas nos primeiros instantes do fogo, cumprindo ordem prévia e geral dos proprietários ora denunciados, em razão do não pagamento da despesa;

j) os exaustores estavam obstruídos, impedindo a dispersão da fumaça tóxica, que acabou direcionando-se para a saída, justamente onde as pessoas se aglomeraram para tentar deixar o prédio.

1.3) Qualificadoras:

Os crimes foram cometidos mediante **meio cruel**, haja vista o emprego de fogo e a produção de asfixia nas vítimas.

Os crimes foram praticados por **motivo torpe**, ganância, pois ELISSANDRO e MAURO, além de economizarem com a utilização de espuma inadequada como revestimento acústico e não investirem em segurança contra fogo, também lucraram com a superlotação do estabelecimento, chegando a desligar o sistema de ar condicionado para aumentar o consumo de bebidas; também por ganância, MARCELO e LUCIANO adquiriram o fogo de artifício indicado para uso externo (cerca de R\$ 2,50), por ser bem mais barato que o indicado para uso em ambientes internos (cerca de R\$ 50,00).

2) Crimes conexos:

2.1) Fraude processual:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

Entre os dias 27 e 29 de janeiro de 2013, em horário não apurado, por primeiro na Rua das Açucenas, nº 139, Bairro Patronato, residência e local de trabalho de Josy Maria Gaspar Enderle, depois na sede do 4º Comando Regional de Bombeiros (CRB), na Rua Coronel Niederauer, nº 890, em Santa Maria, os denunciados GÉRSON e RENAN, bombeiros, em comunhão de esforços e vontades, **na pendência de processo administrativo**, qual seja, o inquérito policial que apurava a tragédia na boate Kiss, **inovaram artificialmente o estado de coisas**, mais precisamente documentos, **inovação destinada a produzir efeito em processo penal, ainda não iniciado, com o fim de induzir a erro o Juiz**, assim como os operadores do direito que atuariam na persecução penal.

Na primeira ocasião, em razão de entrevistas concedidas à imprensa pelo Comando dos Bombeiros com estimativa de que a capacidade da boate Kiss fosse em torno de 1000 (mil) pessoas, a engenheira Josy Maria Gaspar Enderly contactou com o denunciado RENAN, de quem tinha o número de telefone, e esclareceu a ele que, por ter feito projeto técnico de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) para a boate Kiss em época próxima ao início do funcionamento e calculara que a capacidade seria de 691 (seiscentas e noventa e uma) pessoas; RENAN deslocou-se até a casa de Josy e, junto à filha desta, obteve via impressa daquele cálculo, bem como de croqui retratando a planta baixa da boate; a partir de então, o Comando da Brigada Militar e dos Bombeiros, em entrevista coletiva à imprensa, retificou a informação sobre a capacidade da boate.

Assim é que, na segunda data especificada, face a solicitação dos Delegados de Polícia responsáveis pelo inquérito policial, de remessa de alvarás, de todos os documentos que compunham o histórico de funcionamento e de todos os documentos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

relativos às fiscalizações ou verificações, relativamente à boate Kiss (Ofício nº 125/2013 - fl. 188/IP, vol. I), os denunciados autenticaram o croqui (fl. 836/IP, vol. IV) e o cálculo populacional do estabelecimento (fl. 845/IP, vol. IV), que não estavam assinados e não constavam originalmente no PPCI (Plano de Prevenção Contra Incêndio) da boate Kiss, porque nunca integraram oficialmente dito Plano, e os disponibilizaram ao Comandante do 4º CRB para remessa à polícia judiciária, como se fizessem parte do Plano, buscando assim eximirem-se (e/ou eximirem outros bombeiros, ou a própria instituição a que pertencem) de qualquer responsabilidade, principalmente a penal, que estava sendo apurada, em relação à tragédia.

Verifica-se que o cálculo populacional e o croqui retratando a planta baixa da boate tinham sido oficialmente utilizados apenas perante a Prefeitura Municipal de Santa Maria, para integrarem expediente administrativo de pedido de aprovação de projeto de reforma, feito em 30/09/2009, ainda pela firma Econ Empreendimentos de Turismo e Hotelaria (fls. 4259 a 4301, vol. XVIII – especificamente fls. 4275 e 4276, e 4301).

2.2) Falsos testemunhos:

2.2.1 - No dia 18 de março de 2013, em horário não apurado, na Rua Roque Callage, dependências da 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria, o denunciado **ÉLTON CRISTIANO fez afirmações falsas, como testemunha, em inquérito policial, o de nº 094/2013, que apurava as circunstâncias da tragédia na boate Kiss, crime esse cometido com o fim de obter prova destinada inclusive a produzir efeito em futuro processo penal que viesse a ser instaurado.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

Na ocasião, o denunciado ÉLTON CRISTIANO, ouvido como testemunha (fls. 5457 e 5458/IP, vol. XXIV), especificamente sobre a sua participação da empresa Santo Entretenimentos Ltda. ME (boate Kiss), afirmou que ele era sócio de direito e de fato, entre 20/04/2009 (data da constituição da pessoa jurídica) e 23/07/2010 (data da primeira alteração doc. de fls. 79 a 83/IP, vol. I, em que saiu do quadro societário), e que “ *“Eliseu Jorge Spohr jamais teve qualquer participação na Santo Entretenimentos Ltda”*”.

Tais afirmações são falsas, já que tanto Alexandre Silva da Costa (fl. 1562/IP, vol. VII), e Tiago Flores Mutti (fls. 2991 e 2992/IP, vol. XII), demais sócios da pessoa jurídica da boate Kiss à época (o segundo apenas faticamente), disseram que ÉLTON CRISTIANO era “laranja” de Eliseo.

O falso testemunho destinou-se a eximir Eliseo de qualquer risco de responsabilização decorrente das mortes ocorridas em 27/01/2013, inclusive criminal, pois os indicativos² colhidos pela polícia judiciária eram de que ele sempre foi sócio de fato da pessoa jurídica, primeiro tendo ÉLTON CRISTIANO como “laranja”, depois prosseguindo com Ângela Aurélia Callegaro e Marlene Terezinha Callegaro, irmã e mãe do codenunciado ELISSANDRO, filho de Eliseo.

Reforça os elementos de convicção sobre o falso testemunho por ÉLTON CRISTIANO o fato de Eliseo, quando foi ser ouvido pela autoridade policial, ter invocado o direito constitucional ao silêncio (fl. 2722/IP, vol. XI).

² Eliseo figurou formalmente como testemunha do contrato social original, embora não tivesse qualquer relação direta com as pessoas que nele figuraram como sócias, e depois – situação aparentemente inexplicável – como fiador do codenunciado MAURO no “contrato de cessão de quotas de sociedade limitada”, em que este é adquirente das cotas de Ângela Aurélia e Marlene Terezinha (ou seja, da participação fática de Eliseo na sociedade); além disso, o advogado constituído por ELISSANDRO entregou à polícia judiciária - auto de arrecadação de fl. 3042/IP, vol. XIII - relatórios gerenciais contábeis com timbre da empresa EJS Participações e Assessoria Empresarial Ltda. (EJS = iniciais do nome de Eliseu Jorge Spohr), registrando movimentação entre outubro e dezembro de 2012, nos quais a boate Kiss é identificada como “filial 9”, o que mostra que Eliseo toma parte faticamente na sociedade até os dias atuais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA

2.2.2 - No dia 19 de março de 2013, em horário não apurado, na Rua Roque Callage, dependências da 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria, o denunciado VOLMIR ASTOR **fez afirmações falsas, como testemunha, em inquérito policial**, o de nº 094/2013, que apurava as circunstâncias da tragédia na boate Kiss, **crime esse cometido com o fim de obter prova destinada inclusive a produzir efeito em futuro processo penal** que viesse a ser instaurado.

Na ocasião, o denunciado VOLMIR ASTOR, que se disse “contador administrador” da filial da empresa GP Pneus em Santa Maria e responsável pela elaboração do contrato social da pessoa jurídica relativa à boate Kiss (Santo Entretenimentos Ltda. ME), ouvido como testemunha (fls. 5495 e 5496/IP, vol. XXIV), afirmou que Eliseo Jorge Spohr nunca foi nem é um dos sócios fáticos da boate, e que o codenunciado ÉLTON CRISTIANO não funcionou como “laranja” de Eliseo no respectivo contrato social.

Tais afirmações são falsas, já que tanto Alexandre Silva da Costa (fl. 1562/IP, vol. VII), e Tiago Flores Mutti (fls. 2991 e 2992/IP, vol. XII), demais sócios da pessoa jurídica da boate Kiss à época (o segundo apenas faticamente), disseram que ÉLTON CRISTIANO era “laranja” de Eliseo.

O falso testemunho destinou-se a eximir Eliseo de qualquer risco de responsabilização decorrente das mortes ocorridas em 27/01/2013, inclusive criminal, pois os indicativos³ colhidos pela polícia judiciária eram de que ele sempre foi sócio de fato da pessoa jurídica, primeiro tendo ÉLTON CRISTIANO como “laranja”, depois prosseguindo com Ângela Aurélia Callegaro e Marlene Terezinha Callegaro, irmã e mãe do codenunciado ELISSANDRO, filho de Eliseo.

³ Os mesmos mencionados na nota de rodapé ‘2’, relativa a ÉLTON CRISTIANO.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

Reforça os elementos de convicção sobre o falso testemunho por ÉLTON CRISTIANO o fato de Eliseo, quando foi ser ouvido pela autoridade policial, ter invocado o direito constitucional ao silêncio (fl. 2722/IP, vol. XI).

3) CAPITULAÇÃO LEGAL:

Assim agindo, os denunciados incorreram:

a) **ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR, MAURO LONDERO HOFFMANN, MARCELO DE JESUS DOS SANTOS e LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEÃO** 241 vezes nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I e III, e no mínimo 636 vezes (nº de sobreviventes identificados) nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I e III, na forma dos arts. 14, inc. II, 29, *caput*, e 70, primeira parte, todos do Código Penal;

b) **RENAN SEVERO BERLEZE e GÉRSON DA ROSA PEREIRA** nas sanções do art. 347, parágrafo único, combinado com art. 29, *caput*, ambos do Código Penal;

c) **ÉLTON CRISTIANO URODA e VOLMIR ASTOR PANZER** nas sanções do art. 342, § 1º, do Código Penal.

4) PEDIDO:

Isso posto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados para apresentação de defesa escrita; admitida a acusação, prossiga-se nos demais termos, com realização das diligências



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

postuladas e designação de audiência(s) para inquirição das testemunhas adiante arroladas, interrogatórios dos acusados, cumpridas as demais formalidades legais, até decisão de pronúncia e julgamento pelo Tribunal do Júri.

Santa Maria, 02 de abril de 2013.

JOEL OLIVEIRA DUTRA,
Promotor de Justiça

MAURÍCIO TREVISAN,
Promotor de Justiça

ROL DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS A SEREM INQUIRIDAS: ANEXO III.

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

A exemplo dos ora denunciados, as autoridades policiais indiciaram pelas centenas de HOMICÍDIOS e TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS DOLOSOS QUALIFICADOS, as também sócias da empresa Santo Entretenimentos Ltda. ME (boate Kiss) ÂNGELA AURÉLIA CALLEGARO e MARLENE TERESINHA CALLEGARO; ainda, indiciaram MIGUEL CAETANO PASSINI, Secretário Municipal de Controle e Mobilidade Urbana, BELOYANNES ORENGO DE PIETRO JÚNIOR, fiscal municipal e Superintendente de Fiscalização da secretaria mencionada, por 241 HOMICÍDIOS CULPOSOS (deixando de indiciá-los por lesões corporais culposas pela falta de representação das vítimas).

Todavia, eventual afirmação de responsabilidade criminal desses indiciados demanda esclarecimentos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

complementares, o que impede, por ora, a inclusão deles na presente denúncia.

Quanto a ÂNGELA e MARLENE, da leitura do relatório do inquérito policial verifica-se que o indiciamento foi justificado em fatos e condutas como, p. ex., constarem no contrato social da pessoa jurídica como sócias, praticarem atos em prol do funcionamento da boate (controle contábil de receitas, controle e pagamento de funcionários, realização de compras) e atuarem no expediente da casa noturna.

No entanto, para implicá-las como responsáveis criminais pelo evento, há que se demonstrar que tiveram efetiva contribuição na implantação do cenário que resultou no fogo e nas mortes, ou seja, que, assim como os ora denunciados ELISSANDRO e MAURO, tivessem elas poder de mando e de veto em situações determinantes como a escolha e modo empírico de instalação da espuma queimada e geradora dos gases ensejadores da asfixia, a seleção, contratação e controle de atuação de quem se apresentava musicalmente na boate, a implantação do guarda-corpo paralelo aos espaços de saída do estabelecimento, a superlotação relatada como corriqueira.

No tocante ao Secretário Municipal MIGUEL CAETANO PASSINI e ao fiscal municipal BELOYANNES ORENGO DE PIETRO JÚNIOR, as autoridades policiais, em suas “considerações” a respeito das condutas deles, afirmaram que tais pessoas não exerceram a contento poderes-deveres previstos na normatização municipal, o que levaria ao não-funcionamento da boate Kiss na data do fato; para MIGUEL, ademais, dever-se-ia considerar que a colocação da espuma queimada, vedada na legislação municipal, ocorreu durante o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

exercício do cargo, tendo negligenciado esse fato, e também que desprezou sugestões para tornar a fiscalização mais efetiva, apresentadas por fiscais de suas própria Secretaria.

Sobre ter desprezado sugestões de fiscais para otimizar a atividade fiscalizatória municipal, encaminhadas via ofício pela Associação dos Agentes Fiscais de Santa Maria (AAgFISM) em novembro de 2012, o relato do fiscal Ricardo Bieri (fls. 2103 a 2107/IP, volume IX), de que essa missiva incluía sugestão de *“ação integrada entre a fiscalização da Prefeitura, a Brigada Militar, incluindo os Bombeiros, a Polícia Civil, a Vigilância Sanitária e a Secretaria do meio Ambiente”* (fl. 2106), não encontra correspondência de teor no “ofício” que ele entregou à polícia judiciária (fl. 2107), pois as *“ideias para melhorar os serviços”* ali especificadas restringem-se a regularização de cadastro imobiliário e de nomes e placas de ruas, havendo uma afirmação genérica de que ditas ideias seriam também para *“alvarás de localização”*, mas sem qualquer explicação. Assim, não se pode concluir que MIGUEL tenha sido negligente por desprezar sugestões de melhoria da atividade de fiscalização, já que nem sequer foi expressado o conteúdo que elas teriam.

O fato objetivo da instalação da espuma no período em que o indiciado MIGUEL foi Secretário Municipal da pasta que encabeçava a estrutura do procedimento administrativo de concessão e cassação de alvará de licença (ou licença de funcionamento, ou licença de localização, expressões contidas na Lei Complementar Municipal nº 092/2012 – que é a Consolidação do Código de Posturas – texto nas fls. 286 a 355/IP, volume II; ou alvará de localização, expressão contida no Decreto Executivo nº 032/2006 – que estabelece normas para a expedição de tal alvará, do alvará sanitário e das licenças ambientais – texto nas fls. 356 a 364/IP, mesmo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

volume II), conforme Lei Municipal nº 5189/2009 e anexos (que estabelecem estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo, notadamente arts. 55 e 56 – fls. 4343 a 4345/IP, volume XVIII), igualmente não tem o condão de incluí-lo no rol dos responsáveis criminais pelo evento, pois a culpa afirmada no indiciamento exigiria poder afirmar-se que ele foi relapso na condução de seus subalternos especificamente a respeito da fiscalização da boate Kiss; porém, os relatos dos fiscais municipais colhidos na investigação dão conta de que a periodicidade das vistorias ordinárias nos diversos estabelecimentos licenciados pelo Município é anual e o *“boletim de vistoria de localização de estabelecimento e atividades”* de fl. 506/IP, volume III, demonstra que houve atuação fiscal em 19/04/2012, a qual legitimou a manutenção do alvará de licença para 2012, e implicaria nova vistoria ordinária na mesma época do ano seguinte, 2013 (assinala-se que, na ocasião, foi anotado que o alvará de prevenção e proteção contra incêndio estava em vigência).

Nesse contexto, para MIGUEL e para o também indiciado BELOYANNES, restou da motivação do indiciamento apenas a assertiva de não terem exercido a contento poderes-deveres previstos na normatização municipal. E, na busca desses poderes-deveres, efetuou-se a análise de textos legais que constam no inquérito policial, recém mencionados, chegando-se à conclusão de que, dentro dessa normatização, afora a fiscalização ordinária, outra forma de atuação fiscalizatória cogitável para as circunstâncias do caso concreto seria *“solicitação de autoridade competente”* (Lei Complementar Municipal nº 092/2012), fórmula que mais foi especificada como o recebimento de *“informação restritiva do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar ao estabelecimento ou atividade licenciada pelo Poder Público Municipal e solicitação do referido órgão*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

para que as atividades sejam suspensas" (Decreto Executivo nº 032/2006, art. 17, inc. I).

Com referência aos autos de necropsia, verificou-se equívoco naquele que consta na fl. 4692 do volume XXIII dos autos apartados (anexos) do inquérito policial; ali está o auto de necropsia de GREICY PAZINI BAIRRO, mas o acompanham duas fotografias de GENI LOURENÇO DA SILVA; chegou-se a essa conclusão porque, nas fls. 4713 a 4720, está o auto de necropsia de GREICY, acompanhado de laudos acessórios a respeito dela e de fotografias, estas numeradas como F24 (ou seja, feminino nº 24), e nas fotos das fls. 4693 e 4694 contém a numeração (F)26, a qual está no canto superior direito do auto de reconhecimento de pessoa de fl. 244 do volume XXIII dos autos apartados (anexos) do inquérito policial, em que a reconhecida foi GENI. Também se constatou a ausência de autos de necropsia de algumas pessoas a cujo respeito foi noticiada a morte, depois de hospitalizações; são elas: BRUNA CAPONI, BRUNO PORTELLA FRICKS, DRIELE PEDROSO LUCAS, GUSTAVO MARQUES GONÇALVES, MATHEUS RAFAEL RASCHEN, PEDRO FALCÃO PINHEIRO. As necropsias teriam sido feitas pelo Instituto Médico Legal em Porto Alegre.

Relativamente à empresa de segurança que prestava serviços à boate Kiss, necessário seja melhor apurada a conduta de ÉVERTON DRUSIÃO, proprietário, o qual inclusive estava presente no dia e local da tragédia.

Há relatos que revelam o despreparo de "seguranças", no momento da saída das pessoas em decorrência do fogo recém iniciado, no sentido de que mandavam os clientes que tentavam sair passarem antes nos caixas para pagarem as contas (Andressa, fl.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

2561/IP, vol. XI; Tamiris, fl. 2578/IP, vol. XI; Mariana, fl. 2741/IP, vol. XI; Carmem, fl. 2964/IP, vol. XII), segurando pessoas (Carolina, fl. 2582/IP), barrando-lhes a saída (Saulo, fl. 2711/IP, vol. XI; Mariana, fl. 2741/IP; Carmem, fl. 2964/IP, vol. XII) e chegando a fecharem a porta por completo (Tamiris, fl. 2578/IP, vol. XI; Mariana, fl. 2741/IP, vol. XI; LUIZ Carlos, fl. 3031/IP, vol. XIII), tendo alguém inclusive passado por baixo das pernas de um deles (referência de Mariana, fl. 2741/IP, vol. XI), até que um homem partiu para cima de um deles e deu-lhe um golpe, derrubando-o (Tamiris, fl. 2578/IP, vol. XI; Saulo, fl. 2711/IP, vol. XI), quando então a porta pôde ser aberta. Isso só para exemplificar, pois existem vários outros depoimentos com teor similar.

Contudo, o inquérito policial noticiou que alguns desses “seguranças” seriam funcionários da própria boate e outros seriam “terceirizados”, os funcionários de ÉVERTON DRUSIÃO; estes últimos alegam que os “seguranças” que controlavam a saída dos clientes, após pagamento das comandas, seriam os que tinham vínculo direto com a boate. Tal aspecto precisa ser esclarecido.

Não bastasse isso, a narrativa de alguns dos “seguranças” contratados por ÉVERTON dá conta da inexistência de qualquer treinamento, seja para lidar com o público, seja para condutas a serem adotadas em situações de risco (Rute, fl. 38, vol. I; Roberto, fl. 40/IP, vol. I; Adalberto, fl. 1197/IP, vol. V).

Como seria de esperar, ÉVERTON, quando inquirido (fl. 1199/IP, vol. V), disse que *“todos os funcionários da SNIPER são devidamente treinados, conforme exigências legais”*; porém, não apresentou qualquer documento que comprovasse isso, apenas outros (os de fls. 1201 e 1202/IP, vol. V - alvará de funcionamento e comprovante de pagamento de taxa para renovação de alvará).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

Consoante alvará fornecido pelo 'Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas' da Brigada Militar (fl. 1201/IP, vol. V), órgão que deve controlar e fiscalizar empresas de segurança 'desarmada', a empresa pertencente a ÉVERTON estava autorizada a prestar serviços de portaria e zeladoria patrimonial, devendo ser esclarecido o que exatamente fica sob o pálio de tal autorização. Também é preciso buscar-se informação e/ou documentos sobre como se dá a liberação de alvarás e mesmo como é exercida a fiscalização e o controle de tais empresas, de quem é a responsabilidade pelos treinamentos, enfim, dados que melhor delineiem a condição da empresa "Sniper".

Outra situação que não pode passar despercebida, embora não tenha sido tratada no relatório do inquérito policial, diz respeito ao relato da vítima F. R. (fls. 2575 e 2576/IP, vol. IX), **à época do fato com 17 anos de idade**, de que, na boate, em outras oportunidades, adquiriu e ingeriu bebida alcoólica *"de forma livre e sem ser questionada se havia responsável ou não"*, ainda que tenha dito não o ter feito no dia da tragédia.

Tal situação por si só já caracteriza infração penal atribuível aos responsáveis pelo estabelecimento comercial (sócios de direito e de fato, bem como gerente), aquela prevista no art. 243 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim, há que requisitar inquérito policial para apuração.

Outrossim, considerando que as autoridades policiais, no último parágrafo do relatório do inquérito policial, fizeram registrar genericamente que *"indícios trazidos aos autos da possível ocorrência de outros crimes não relacionados diretamente com o incêndio e as*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

mortes, ..., serão investigados oportunamente, em procedimentos próprios”, deverão ser instadas a esclarecer se assim o fez.

Por fim, relativamente aos denunciados RENAN e GÉRSON, que são bombeiros (portanto, policiais militares), há que se obter informação sobre antecedentes junto à Justiça Militar Estadual, para aferir o cabimento de suspensão condicional do processo.

Diante do exposto, requer o Ministério Público, como diligências complementares, imprescindíveis ao eventual oferecimento de denúncia contra os indiciados ÂNGELA, MARLENE, MIGUEL e BELOYANNES:

a) sejam requisitadas à autoridade policial responsável pela 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria:

a.1 - as reinquirições de todos os funcionários da boate Kiss ao tempo do evento, sobreviventes, e ex-funcionários que trabalharam sob o comando dos denunciados ELISSANDRO e MAURO, bem como das indiciadas ÂNGELA e MARLENE, e que já tenham sido identificados e inquiridos no inquérito, questionando-os especificamente se ÂNGELA e/ou MARLENE tiveram efetiva contribuição na implantação do cenário que resultou no fogo e nas mortes, ou seja, se, assim como os ora denunciados ELISSANDRO e MAURO, tinham elas poder de mando e de veto em situações determinantes como a escolha e modo empírico de instalação da espuma, a seleção, contratação e controle de atuação de quem se apresentava musicalmente na boate, a implantação do guarda-corpo paralelo aos espaços de saída do estabelecimento (ilustrado nas fotografias 182 a 184 do laudo pericial nº 12268/2013 do IGP, fls. 140



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

e 141 do laudo, fls. 5896 e 5897/IP, volume XXVII), e a superlotação relatada como corriqueira;

a.2 – inquirições (ou reinquirições) de **todas** as pessoas que se identificaram ou foram identificadas como “seguranças” da boate Kiss na data do fato, devendo ser questionadas se eram empregados da própria boate ou eram funcionários da empresa ÉVERTON DRUSIÃO – ME, nome de fantasia “Sniper” (portanto “terceirizados”) e que esclareçam quem cuidava da saída da boate, liberando os clientes que já tivessem pago, e o que faziam os demais (segurança interna contra tumultos etc), bem como perguntados se receberam algum treinamento para as atividades que exerciam, e, em caso afirmativo, em que época, lugar e qual a empresa/pessoa que ministrou curso(s);

a.3 – após o item ‘a.2’, seja reinquirido ÉVERTON, proprietário (nos mesmos termos dos funcionários e, ainda, para que esclareça os termos do contrato de prestação de serviços - documento de fls. 89 a 91/IP, vol. I - entre sua empresa e a SANTO ENTRETENIMENTOS, quanto a valores, número de seguranças etc), bem como instado a apresentar os documentos referentes à constituição da empresa, contratos de prestação de serviços, lista de funcionários e recibos relativos aos treinamentos a eles fornecidos etc;

a.4 – a instauração de inquérito policial para apuração do crime previsto no art. 243 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente, remetendo-se cópia do depoimento de fls. 2575 e 2576/IP, vol. IX, da adolescente F. R., bem como dos termos de declarações e interrogatórios dos denunciados ELISSANDRO e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

MAURO, bem como de Ângela Aurélia Callegaro e Marlene Terezinha Callegaro, e do gerente da boate Kiss Ricardo de Castro Pasche, para subsidiar a investigação.

Também para aferição de eventual responsabilidade criminal de ÉVERTON DRUSIÃO (seja por conduta relacionável à tragédia em si, seja por situação autônoma exclusivamente punível devido às condições de funcionamento de sua empresa), requer-se a expedição de ofício ao Comando do “Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas” da Brigada Militar (endereço na Rua Marcílio Dias, nº 479, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS), requisitando: a) informar como são efetuados a fiscalização e o controle das empresas de segurança “desarmada”; b) remeter cópia de todos os documentos eventualmente existentes em cadastro relativamente à empresa ÉVERTON DRUSIÃO – ME, nome de fantasia “Sniper”, CNPJ nº 11.460.731/0001-36 (comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal em anexo), último alvará de funcionamento de nº 226/2012; indicar a legislação aplicável a respeito das atividades licenciadas (“prestação do serviço de portaria e zeladoria patrimonial”); esclarecer se estas (atividades licenciadas à empresa ÉVERTON DRUSIÃO – ME) abrangem a prestação de serviço de segurança privada desarmada em casa noturna (boate).

Requer o *Parquet*, igualmente, a expedição de ofício ao Comandante do 4º Comando Regional de Bombeiros, requisitando esclarecer se, após a expiração em 10/08/2012 do prazo do último Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio expedido para a empresa Santo Entretenimentos Ltda. (nome de fantasia boate Kiss), PPCI 3106/1, houve ou não envio de informação restritiva e/ou solicitação de suspensão de atividades a algum setor administrativo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

do Município de Santa Maria, notadamente à Secretaria Municipal de Controle e Mobilidade Urbana ou à respectiva Superintendência de Fiscalização, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 092/2012 (Consolidação do Código de Posturas) e Decreto Executivo nº 032/2006.

Requer-se, ainda, seja expedido ofício à Chefe do Posto Médico Legal do IGP em Santa Maria, requisitando o envio do auto de necropsia de GENI LOURENÇO DA SILVA, identificada no auto de reconhecimento feito na data da morte como sendo a vítima F26 (mesmo número que constou em fotografias, mas estas vieram erroneamente antecedidas/acompanhadas no inquérito policial por auto de necropsia de GREICY PAZINI BAIRRO, esta identificada como vítima de nº F24).

Pugna-se pela expedição de ofício ao Diretor do Instituto Médico Legal do IGP em Porto Alegre, requisitando o envio dos autos de necropsia das vítimas BRUNA CAPONI, BRUNO PORTELLA FRICKS, DRIELE PEDROSO LUCAS, GUSTAVO MARQUES GONÇALVES, MATHEUS RAFAEL RASCHEN, PEDRO FALCÃO PINHEIRO.

Igualmente, tendo-se em conta que o relatório do inquérito policial contém último parágrafo afirmando genericamente que *“indícios trazidos aos autos da possível ocorrência de outros crimes não relacionados diretamente com o incêndio e as mortes, ..., serão investigados oportunamente, em procedimentos próprios”*, sendo tal afirmação exemplificada com assuntos como *“FUNREBOM, HIDRAMIX, MARCA e possíveis crimes eleitorais, tributários, fiscais, bem como crimes de perigo praticados por outras pessoas que usaram indevidamente fogos de artifício no interior da Boate KISS, ainda, eventual sonegação de documentos de natureza pública*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

solicitados aos órgãos públicos envolvidos na investigação policial e outros crimes relacionados”, requer o Ministério Público seja requisitado ao Delegado Regional de Polícia esclarecer se houve mesmo instauração de expedientes investigatórios tais e com quais objetos específicos a serem investigados (até para que não se requisite instauração em duplicidade).

Por último, pugna-se seja solicitado ao Juízo da Auditoria Militar Estadual de Santa Maria o envio de certidões de antecedentes dos denunciados RENAN SEVERO BERLEZE e GÉRSO DA ROSA PEREIRA, para aquilatar-se o cabimento de suspensão condicional do processo.

PROMOÇÃO:

A exemplo dos ora denunciados, as autoridades policiais indiciaram pelas centenas de HOMICÍDIOS e TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS DOLOSOS QUALIFICADOS, mas com a causalidade prevista no art. 13, § 2º, alínea ‘a’ (dever de agir decorrente de lei), os bombeiros VÁGNER GUIMARÃES COELHO e GÍLSON MARTINS DIAS, que (dentre outros) vistoriaram a boate Kiss em 2011 (segundo admitido por eles próprios); a motivação do indiciamento é que não atentaram para inexistência de duas saídas de emergência e de iluminação de emergência no solo indicando a saída, aspectos apontados em parecer do CREA-RS e em laudo pericial do Instituto Geral de Perícias (IGP); não consideraram a presença de guarda-corpos obstruindo as saídas da boate, instalados antes da última vistoria por eles feita; ainda, não solicitaram apresentação do certificado de treinamento contra incêndio previsto em normativa do Comando do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

Quanto às duas saídas de emergência, constata-se que quem afirmou ser tecnicamente equivalente tratar cada porta como uma saída de emergência foi o CREA-RS, interpretando a NBR 9077; o IGP, em seu laudo pericial, apenas aludiu a “unidades de passagem”, em dimensões que deveriam ser somadas para cálculo de espaços de saída de emergência, não dizendo que deveriam ser duas (ou mais) portas separadas fisicamente.

Outrossim, embora os Delegados de Polícia tenham afirmado que os guarda-corpos, os quais a perícia detectou como existentes ao tempo do fogo a obstruírem em grande medida as saídas de emergência, já estavam instalados à época das inspeções feitas por bombeiros, os depoimentos dos serralheiros Valtenir Santini e Valmir Santini, donos da empresa Esquadrias Santini Ltda., em fls. 3280 e 3416/3420, com os esclarecimentos ilustrados no relatório de serviço de fls. 3441/3442, deixam claro que o guarda-corpo que efetivamente impedia o acesso à saída de emergência foi instalado somente em 25/10/2011; aqueles implantados em 06/06/2011 (data especificamente mencionada no indiciamento), antes das inspeções dos bombeiros, não foram os determinantes diretos e principais das dificuldades de evacuação, dadas suas posições de instalação.

A questão atinente à não-exigência de certificado de treinamento contra incêndio é de fácil enfrentamento, pois o Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), mesmo feito através da ferramenta SIG-PI (Sistema Integrado de Gestão para Prevenção de Incêndio), não deixa de ser ato administrativo complexo; nesse contexto, aos inspecionantes cabe conferir apenas os itens apontados no formulário “Relatório de Inspeção”, gerado a partir do banco de dados informatizado do SIG-PI (no caso específico, formulário nos mesmos moldes do de fls. 854 a 856/IP, este relativo à inspeção feita em 08/04/2011).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

Não bastassem tais observações, a indicarem a impossibilidade de atribuir-se, a título de dolo (eventual), responsabilidade penal aos indiciados VÁGNER e GÍLSON, o inquérito policial não esclareceu se apenas estes bombeiros, ou outros mais, é que foram vistoriantes, já que houve referência na prova oral a três inspeções, e na prova documental a pelo menos duas (conforme formulário intitulado “relatório simplificado boate Kiss” – fls. 818 e 819/IP), porém na documentação de fls. 817 a 875/IP, remetida da Seção de Prevenção de Incêndio do 4º Comando Regional dos Bombeiros (CRB), só constou um relatório de inspeção, feita por Renan Severo Berleze e pelo indiciado VÁGNER em 08/04/2011 (fls. 854 a 856/IP). Portanto, não se pode por isso ter sequer a certeza de que foram (apenas) os bombeiros os encarregados da(s) nova(s) aferição(ões) *in loco*, na(s) qual(is) teriam sido olvidados os aspectos que motivaram o indiciamento. Esse esclarecimento, entretanto, é de ser providenciado na esfera própria.

Assim, deve ser reclassificada a imputação feita no indiciamento de VÁGNER e GÍLSON, dos delitos considerados dolosos contra a vida para, no máximo (a exemplo dos demais bombeiros nominados no relatório do inquérito policial, não formalmente indiciados), crimes previstos no art. 206, § 1º, do Decreto-lei nº 1001/1969 (Código Penal Militar), homicídios culposos praticados por militares.

Diante do exposto, requer o Ministério Público, operada a reclassificação de tais imputações, conforme recém explanado, seja expedido ofício judicial, encaminhando cópia desta promoção ministerial, à Juíza de Direito da Auditoria Militar Estadual de Santa Maria, para consideração quando da análise, naquele âmbito, da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

cópia do inquérito policial que as autoridades policiais notificaram terem para lá remetido.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO:

Caso as certidões de antecedentes junto à Auditoria Militar Estadual, solicitadas em diligência, não sejam impeditivas propõe o Ministério Público aos denunciados RENAN SEVERO BERLEZE e GÉRSO DA ROSA PEREIRA suspensão condicional do processo por 02 anos, mediante: a) reparação do dano social da conduta, através de prestação de serviços à comunidade por 03 meses, 07h semanais, ou prestação pecuniária de 02 salários mínimos nacionais, referencial vigente ao tempo do cumprimento, a entidade beneficente cadastrada nesse Juízo, b) comparecimento trimestral a Juízo, para informarem endereço e atividades, e c) proibição de afastarem-se da Comarca onde residem por mais de 30 dias sem prévia comunicação ao Juízo.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO:

O indiciamento policial abarcou, a par dos denunciados e das demais pessoas cujas situações se analisou nos itens precedentes (pedido de diligências complementares e promoção), as pessoas de RICARDO DE CASTRO PASCHE pelas centenas de HOMICÍDIOS e TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS DOLOSOS QUALIFICADOS, bem como LUIZ ALBERTO CARVALHO JÚNIOR e MARCUS VINÍCIUS BITTENCOURT BIERMANN, servidores municipais, respectivamente Secretário de Município de Proteção Ambiental e Chefe da Equipe de Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município, ambos por 241



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

HOMICÍDIOS CULPOSOS (sem indiciamento por lesões corporais culposas pela falta de representação das vítimas).

RICARDO DE CASTRO PASCHE foi indiciado porque, no entender da polícia judiciária, *“possuía poder de decisão na Boate KISS”*. Essa conclusão, contudo, não se sustenta na prova oral coletada. Embora seja inegável que RICARDO tinha poder de gerência da casa noturna, no sentido de praticar atos em prol do funcionamento da boate (deliberar sobre perdas de comandas, negativas de pagamentos, filas, situações de tumulto, contatos com fornecedores), seja no turno da noite, ou mesmo durante o dia, em atividades do interesse do estabelecimento, tratava-se de gerência administrativa sem poder decisório autônomo, principalmente no tocante à implantação do cenário que resultou no fogo e nas mortes, ou seja, não tinha ele poder de mando e de veto em situações determinantes como a escolha e modo empírico de instalação da espuma queimada e geradora dos gases ensejadores da asfixia, a seleção, contratação e controle de atuação de quem se apresentava musicalmente na boate, a implantação do guarda-corpo paralelo aos espaços de saída do estabelecimento, a superlotação relatada como corriqueira. Ainda que em alguns momentos cruciais tenha estado na companhia de ELISSANDRO e MAURO (p. ex., quando este verbalizou que o guarda-corpo recém citado não seria aprovado pelos Bombeiros), era um mero destinatário das deliberações deles (em especial do primeiro); sequer ostentava, como ÂNGELA e MARLENE, condição formal de sócio, que lhe permitisse em teoria expressar ordem ou oposição àqueles aspectos. Apenas para ilustrar como era a relação entre quem tinha poder de mando com prepostos, há relato de um funcionário da casa noturna que fez observação acerca da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

superlotação, tendo sido respondido que “cuidasse do seu serviço” e sobre o restante deixasse de manifestar-se.

Com relação a LUIZ ALBERTO CARVALHO JÚNIOR, afirmaram as autoridades policiais no relatório do inquérito policial que o fato de a boate Kiss ter permanecido 21 meses funcionando com a Licença de Operação vencida, a maior parte (aproximadamente 15 meses) quando o nominado era Secretário, não tendo exercido poderes-deveres previstos na normatização municipal, sobremaneira os preconizados no art. 16 do Decreto Executivo nº 032/2006 (*“Poderá ser fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem as necessárias licenças...”*).

É juridicamente inconsistente o indiciamento desse servidor municipal. Primeiro porque incontroverso nos autos que, ao tempo do evento, a Licença de Operação estava vigente (aliás, em tese ainda hoje está, já que o prazo de validade de documento expedido em 27/04/2012 – fls. 726 e 727/IP, volume III – é até 27/04/2013!). Segundo porque basta ler dita licença para concluir que a irregularidade administrativa apontada pela polícia judiciária não teve nenhuma contribuição na implantação ou mesmo manutenção do cenário que resultou no fogo e nas mortes, pois não há sequer um item que diga respeito a qualquer das circunstâncias que convergiram para o evento. Terceiro porque, dentro do ato administrativo complexo que era o alvará de licença (ou licença de funcionamento, ou licença de localização, ou alvará de localização, expressões contidas na Lei Complementar Municipal nº 092/2012 e no Decreto Executivo nº 032/2006), conforme arts. 1º e 2º deste último diploma normativo (que até está desatualizado, face à posterior criação da Secretaria Municipal de Controle e Mobilidade Urbana, pela Lei Municipal nº 5189/2009 e anexos, estabelecendo estrutura,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

organização e funcionamento de todo o Poder Executivo), à Secretaria de Município nunca coube a gestão da estrutura daquele ato administrativo (mais especificamente arts. 55 e 56 da última lei municipal citada – fls. 4343 a 4345/IP, volume XVIII); a Licença de Operação, assim, era um de vários itens que deveriam ser conferidos, em seu conjunto, pela Secretaria Municipal de Controle e Mobilidade Urbana, a qual dava – ou não – a palavra final sobre a concessão e a manutenção de alvarás de licença, expedidos em sequência pela Secretaria de Finanças; ou seja, não cabia a LUIZ ALBERTO exercitar diretamente o poder-dever apontado pela polícia judiciária, e sim, no máximo, comunicar a este outro órgão interno, o que não fez porque a licença ambiental acabou renovada.

Já MARCUS VINÍCIUS BITTENCOURT BIERMANN foi indiciado porque, Chefe da Equipe de Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município, foi indiciado por ter expedido alvará de localização, sem que a documentação toda exigida pela legislação municipal estivesse em dia, mais precisamente estaria vencido o alvará sanitário; além disso, em um procedimento administrativo referente a projeto de reforma, tal projeto não fora aprovado por terem sido apontadas 29 (vinte e nove) correções a serem feitas, sendo o projeto retirado e não mais apresentado, não sendo feitas as correções; assim, aquele primeiro alvará não poderia ter sido concedido.

Há necessidade, nessas referências, de separarem-se dois temas: o alvará de localização e a autorização para reforma de prédio.

MARCUS VINÍCIUS alegou que sua função era analisar documentos apresentados conforme previsto no Decreto Executivo nº 032/2006 e, se as exigências deste estão satisfeitas, cabe-lhe expedir o alvará de localização.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

Como destacado anteriormente, no “pedido de diligências”, dentre os textos de lei fornecidos pelo Município à polícia judiciária, verifica-se que constam a Lei Complementar Municipal nº 092/2012 (que é a Consolidação do Código de Posturas – texto nas fls. 286 a 355/IP, volume II) e o Decreto Executivo nº 032/2006 (texto nas fls. 356 a 364/IP, mesmo volume II); ambos dispõem sobre o alvará de licença (ou licença de funcionamento, ou licença de localização, expressões contidas na lei, ou alvará de localização, expressão contida no decreto); a lei aborda a questão, para atividades comerciais e de prestação de serviços, nos arts. 179 a 187; o decreto é específico ao reger a expedição de tal alvará, do alvará sanitário e das licenças ambientais.

A conjugação das regras desses diplomas legais permite mesmo afirmar que o alvará de localização, para um estabelecimento como a boate Kiss, só poderia ser expedido quando apresentados, junto a documentos de identificação da pessoa jurídica, estudo de impacto de vizinhança e laudo técnico de isolamento acústico, alvarás vigentes sanitário e de prevenção e proteção contra incêndio, bem como licença ambiental.

As autoridades policiais afirmaram que não estava vigendo, quando da expedição do alvará de localização para a boate Kiss, o alvará sanitário. Equivocaram-se, embora com razão aparente para um tal equívoco.

Isso porque tomaram por base o documento que se repete nas fls. 383 e 4014/IP, vols. II e XVII, respectivamente, que por primeiro fora remetido à polícia judiciária pelo Município como tendo integrado o procedimento administrativo que resultou no alvará de localização e depois foi encontrado no arquivo da Prefeitura (diligência feita por Delegado de Polícia e Promotor de Justiça) como parte do procedimento administrativo de pedido de certidão de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

numeração oficial, ambos os expedientes em nome de Santo Entretenimentos Ltda.

Ocorre que, na confecção desse alvará sanitário, tudo indica que houve erro de grafia na data de validade, posta como sendo até 31/01/2010, quando o alvará foi expedido em 19/01/2010; ou seja, seria preciso admitir-se que um alvará tenha tido duração de menos de 15 dias, o que é de todo ilógico. Veja-se que tal alvará sanitário foi anexado em procedimentos administrativos que tiveram início comprovadamente a partir de 22/02/2010 (quanto ao pedido de alvará de localização, embora não conste data no formulário de fl. 365, nele é referido ser o nº de protocolo 7583/2010 – primeiro quadrado da parte inferior dessa fl. –, muito depois do protocolo nº 4756, relativo ao pedido de certidão de numeração, datado de 22/02– fl. 4010; cuide-se que a certidão de numeração integrou aquele pedido, provando que a data dele é subsequente a 22/02/2010). Quem protocolaria dois expedientes diferentes aparelhando-os com um documento que deveria integrá-los em vigência, sabendo de antemão estar vencido?

Não somente isso. Na legislação municipal que integra o inquérito policial, constam a Lei nº 4040/1996, que *“Dispõe sobre normas de saúde em Vigilância Sanitária Municipal”* (fls. 471 a 497/IP, vol. II), e a Lei nº 4041/1996, que *“Cria a taxa dos atos de Vigilância Sanitária Municipal”* (fls. 453 a 470/IP). O art. 27 da primeira elenca os “atos de vigilância sanitária municipal” que são sujeitos à incidência da “taxa” (ou seja, aqueles praticados no interesse do contribuinte, e não em atividade fiscalizatória em sentido estrito, ordinária ou extraordinária), sendo eles apenas os seguintes: vistoria sanitária, vistoria prévia, concessão de alvará sanitário, concessão de licença especial, concessão de licença provisória, fornecimento de certidão declaração ou atestado relativos a assentos, análise e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA

aprovação sanitária de projetos de construção, análise laboratoriais e outros serviços fixados por Decreto Municipal. Já o art. 1º da segunda lei citada cria a taxa propriamente dita, para cada um daqueles atos; no anexo, especifica diversos atos, sendo aplicável à boate Kiss apenas o primeiro deles: *“alvará sanitário anual (por atividade desenvolvida) e renovação anual de serviços de vigilância sanitária”* (grifos do signatário).

Portanto, não resta qualquer dúvida que um alvará sanitário, uma vez expedido, tem validade anual. Assim, a validade mínima do alvará sanitário que se repete nas fls. 383 e 4014/IP, vols. II e XVII, expedido em 19/01/2010, é para um ano, a partir da data da emissão. E o mesmo se poderia dizer do alvará de fl. 437/IP, vol. II, o qual valeria até 29/08/2012 (já que a expedição foi em 30/08/2011). As datas apostas nos alvarás de fls. 383 e 437 como sendo de seus vencimentos não têm amparo legal, sendo cediço que os atos administrativos estão adstritos umbilicalmente ao princípio da legalidade, só se podendo restringir o que e no quanto a lei permite que o seja.

Daí poder-se compreender o motivo de ter sido apresentado em dois expedientes administrativos iniciados a partir de 22/02/2010, junto a outros documentos que tinham vigência então, e acolhido em ao menos um deles (o que dizia respeito ao alvará de localização).

Já a situação atinente aos 29 (vinte e nove) apontamentos feitos em procedimento administrativo em que postulada autorização para reforma de prédio, pode-se afirmar que não chegou ao conhecimento do indiciado MARCUS VINÍCIUS.

Isso porque a diligência feita por Delegado de Polícia e Promotor de Justiça, durante o inquérito policial, nas dependências da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

Prefeitura (fls. 3999 a 4117, vol. XVII), em razão de denúncia telefônica de manipulação de documentos atinentes à boate Kiss, após o fogo (certidão de fl. 3998), mostrou que havia duas pastas com documentos da empresa Santo Entretenimentos Ltda. ME; percebe-se que, até a solicitação e concessão formal da numeração de rua '1925' para a boate Kiss (fls. 4010 a 4026), documentos desta eram arquivados na mesma pasta que a documentação do prédio como um todo, em nome de Ives Roth & Cia. Ltda., pasta nº 255 (docs. de fls. 4027 a 4114, bem como 4007 a 4009, contendo os apontamentos); após a retificação da numeração para o '1925', passou a existir pasta de arquivo própria de Santo Entretenimentos Ltda. ME, de nº 2455; tal fica patente nos escritos apostos na margem superior das fls. 4007 e 4010.

Ainda que se considerasse tal situação uma falha administrativa, ainda que se pudesse dizer que não devesse ter acontecido, ela não pode ser imputada a MARCUS VINÍCIUS, nem tampouco se afigura viável dele exigir-se conhecimento a respeito, em seu setor e atribuição funcional, tendo ali recebido documentação necessária e suficiente legalmente para a emissão do alvará de localização, e então o expediu, no regular exercício de sua função.

Por fim, a irregularidade administrativa apontada pela polícia judiciária, ainda que tivesse ocorrido, não teria dado nenhuma contribuição na implantação ou mesmo manutenção do cenário que resultou no fogo e nas mortes, pois condições sanitárias da boate Kiss não apresentam relação com qualquer das circunstâncias que convergiram para o evento.

E, como sabido, inexistente responsabilidade penal objetiva.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA**

Diante do exposto, o Ministério Público requer o arquivamento do inquérito policial no tocante aos indiciados RICARDO DE CASTRO PASCHE, LUIZ ALBERTO CARVALHO JÚNIOR e MARCUS VINÍCIUS BITTENCOURT BIERMANN, ordenando-se à autoridade policial o cancelamento do registro desses indiciamentos em seus bancos de dados.

PEDIDO DE CARGA DE DOCUMENTOS:

Conforme auto de arrecadação de fl. 3042/IP, vol. XIII, advogado constituído pelo denunciado ELISSANDRO apresentou às autoridades policiais documentos relacionados à movimentação financeira, contabilidade e compras feitas pela boate Kiss, nos quais há indícios de infrações penais, como descaminho de bebidas e sonegação fiscal, motivo pelo qual o Ministério Público requer carga integral da referida documentação, por prazo não inferior a **30 dias**, para análise pormenorizada.